

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0354511-42.2015.8.19.0001
APELANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : 11.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

APELAÇÃO CÍVEL.
DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
RECURSO DA AUTORA.
EXIGÊNCIA DE ICMS SOBRE VALORES RECEBIDOS À TÍTULO
DE SUBVENÇÃO PAGOS PELA UNIÃO FEDERAL NO PERÍODO DE
10/2006 A 12/2013.
LEGÍTIMA A INCLUSÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA
RECEBIDA PARA SUBSIDIAR A MODICIDADE DE TARIFA DE
ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA
NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. PRECEDENTES DO S.T.J.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO OBSERVARAM O
DISPOSTO NO ART. 85, §3.º, DO C.P.C.
QUANDO A FAZENDA PÚBLICA FIGURAR COMO PARTE DA
DEMANDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÃO FIXADOS
PROGRESSIVO DE ACORDO COM O VALOR DA CONDENACÃO.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0354511-42.2015.8.19.0001 interposta contra sentença proferida pelo juízo da 11.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital em que figuram como apelante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar honorários advocatícios no percentual mínimo previsto em cada faixa do art. 85, §3.º, do C.P.C., nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

NORMA SUELY FONSECA QUINTES
DESEMBARGADORA RELATORA



NORMA SUELY FONSECA QUINTES:7579 Assinado em 29/05/2019 12:49:42
Local: GAB: DES(A). NORMA SUELY FONSECA QUINTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0354511-42.2015.8.19.0001
 APELANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ORIGEM : 11.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
 RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

VOTO

Trata-se de apelação interposta por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra sentença que julgou improcedente a Anulatória de Débito Fiscal por ela formulada em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo a desconstituição do débito consubstanciado no Auto de Infração n.º 03.326783-2 e, em última análise, a redução da verba honorária de sucumbência.

Razão assiste à apelante, mas apenas em parte.

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ajuizou ação Anulatória de Débito Fiscal relativo à cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre valores recebidos a título de subvenção econômica, no período de outubro de 2006 a dezembro de 2013, sustentando que tal subvenção paga pela União Federal tem natureza indenizatória, não se confundindo com complementação de tarifa e, portanto, não integra a base de cálculo do referido imposto.

Ora, ao contrário do que entende a apelante, a subvenção econômica recebida a fim de subsidiar a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica a consumidores de baixa renda, na forma da Lei n.º 10.604/02, não tem caráter indenizatório.

Na verdade, a referida subvenção se presta à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de distribuição de energia elétrica e, nesse caso, tem natureza de receita alternativa, na forma do art. 11, da Lei n.º 8.987/95. *In verbis*:

“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei”.

Nesse passo, nenhum reparo merece a sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a subvenção econômica recebida em operações com energia elétrica prevista na Lei n.º 10.604/02 faz parte do preço final da mercadoria.



- APELAÇÃO CÍVEL N.º 0354511-42.2015.8.19.0001 -

Ora, o valor da energia elétrica é aquele cobrado ao consumidor de baixa renda somado à subvenção econômica recebida e, portanto, o valor da subvenção é parte integrante da base de cálculo do tributo que, na hipótese, incide sobre a tarifa propriamente dita e sua complementação.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ICMS. SUBVENÇÃO DA LEI 10.604/2002. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE “VALOR DA OPERAÇÃO”. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. “É legítima a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica. O imposto estadual incide sobre o valor total da operação, segundo os arts. 12, XII, e 13, VII e § 1º, da Lei Complementar n. 87/96. A cobrança incide sobre o valor total, incluindo o da subvenção, porquanto este integra o preço final da tarifa de energia elétrica” (REsp 1.286.705/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12/2/2016).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp 1667780/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017)

Como se vê, correta a sentença que julgou improcedente o pedido.

Os honorários de sucumbência, por sua vez, não observaram o disposto no art.

85, §3.º, do C.P.C., merecendo pequeno reparo. *In verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§3.º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2.º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

Desse modo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados observando-se os percentuais estabelecidos no referido dispositivo, considerados os requisitos do art. 85, §2.º



do C.P.C., quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado.

Assim, considerando o valor original da causa e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a verba honorária merece ser fixada no percentual mínimo previsto em cada faixa do art. 85, §3.º, do C.P.C.

Por ser assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interpostos por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. para fixar os honorários advocatícios de sucumbência no *percentual mínimo* previsto em cada faixa do art. 85, §3.º, do C.P.C., mantida, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

NORMA SUELY FONSECA QUINTES
DESEMBARGADORA RELATORA

